



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO VALEC Nº 5/2021/CONSAD-VALEC

Regular e disciplinar os procedimentos relacionados à cessão e requisição de empregado e servidores públicos no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no que se refere a outros poderes, órgãos, entidades e entes da federação da Administração Pública.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XLI do art. 42 do Estatuto Social vigente e **CONSIDERANDO**

- i) a Proposição nº 19/2021/ASSDIRAF-VALEC/DIRAF-VALEC, de 11 de fevereiro de 2021;
- ii) os termos da Ata da 1350ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 12 de fevereiro de 2021, bem como a deliberação do Conselho de Administração, ocorrida em sua 382ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2021; e
- iii) o constante dos autos do processo nº 51402.234762/2019-34,

RESOLVE:

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta norma tem por objetivo Regular e disciplinar os procedimentos relacionados à cessão e requisição de empregado e servidores públicos no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no que se refere a outros poderes, órgãos, entidades e entes da federação da Administração Pública.

Art. 2º Esta norma aplica-se a todos os empregados da VALEC.

Art. 3º Este normativo tem como referência as seguintes normas vigentes:

I - Política para Padronização – POL-03-11-001;

II - Regulamento de Padronização – REG 03-11-001;

III - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017 e alterações posteriores;

V - Portaria nº 282, de 24 de julho de 2020 – Ministério da Economia;

VI - Portaria nº 357 de 02 de setembro de 2019 – Ministério da Economia;

VII - Regimento Interno da VALEC – NGL 2.01v2.

Art. 4º Para efeitos desta norma, aplicam-se as seguintes definições:

I - Entidade cedente: órgão ou entidade de origem do empregado cedido.

II - Entidade cessionária: órgão ou entidade onde o empregado irá exercer suas atribuições.

III - Reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017 e suas alterações posteriores, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

IV - Requisição: ato irrecusável que implica a alteração do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

V - Cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão, ou para atender situações previstas em leis específicas, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem.

Capítulo II Da Competência

Art. 5º Compete ao Diretor-Presidente autorizar a cessão de empregados da Valec.

Parágrafo Único. Fica delegada ao Diretor-Presidente a competência disposta no art. 13, XV, do Regimento Interno da VALEC, aprovado em 26 de junho de 2020 pelo CONSAD, para solicitar cessão de empregados e servidores públicos da administração pública direta e indireta.

Art. 6º Na hipótese de cessão de outro Poder ou outro ente federativo, a competência será do Ministro de Estado, permitida a delegação, conforme previsto no § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.144/2017.

Art. 7º Cabe à Superintendência de Gestão de Pessoas – SUGEP, no âmbito da VALEC, operacionalizar as cessões e requisições objeto desta norma.

Capítulo III Da Cessão

Art. 8º O empregado poderá ser cedido a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e outros Poderes, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificação equivalente a DAS 4, 5, 6 ou conforme legislação específica.

Art. 9º Não se enquadra nos critérios do art. 8º, as seguintes situações:

I - Quando requisitado pela Presidência da República, Vice-Presidência da República e órgãos integrantes das suas estruturas.

II - Para atender a situações previstas em leis específicas, respeitando a lotação mínima, ou seja, mantendo número mínimo de empregados para garantir a continuidade e manutenção das atribuições regimentais da unidade.

III - Para o Ministério da Infraestrutura e seus órgãos e entidades vinculadas, quando houver solicitação exclusiva do Ministro ou do Secretário Executivo, que deverá:

a) possuir justificativa fundamentada; e

b) ser enviada ao Conselho de Administração, que, por ser o órgão máximo da VALEC, avaliará se a cessão prejudica ou não o desenvolvimento dos trabalhos na empresa.

Art. 10. Estão vedadas cessões de empregados com menos de 2 (dois) anos de ingresso, exceto nos casos previstos no Art. 8º. desta norma, desde que não comprometa as atividades desenvolvidas pela unidade, respeitando a lotação mínima.

Art. 11. De forma a não comprometer o desempenho de atividades consideradas essenciais, bem como a preservar o quantitativo necessário ao equilíbrio de cada unidade da VALEC, fica estabelecido limite máximo de 10% de empregados do quadro da VALEC que poderão estar cedidos.

Parágrafo Único. Os pedidos de cessão oriundos do Ministério da Infraestrutura que sejam para o empregado exercer cargo em comissão, função de confiança ou gratificação equivalente a DAS 4, 5 e 6, ficam dispensados da observância do limite estabelecido no *caput*.

Art. 12. A cessão será concedida por prazo indeterminado, podendo ser encerrada a qualquer tempo por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§1º As cessões serão encerradas unilateralmente pela entidade cedente quando o percentual disposto no art. 11 da presente norma for ultrapassado e quando os departamentos da VALEC estiverem abaixo da lotação mínima, a ser definida em portaria.

§2º O empregado cedido a mais tempo terá prioridade no retorno à VALEC.

Art. 13. O período de afastamento correspondente à cessão é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para progressão funcional.

Capítulo IV Da Requisição

Art. 14. Aplica-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes nesta norma, exceto se houver disposição em contrário.

Art. 15. A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Capítulo V Do Reembolso

Art. 16 Haverá reembolso nas cessões de empregados da Valec nos seguintes casos:

I - para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - de ou para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Parágrafo Único: Não haverá reembolso à Valec quando a cessão ocorrer no âmbito da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 17. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e empregado

§1º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§2º O descumprimento do disposto no §1º, implica o encerramento da cessão.

Art. 18 As cessões que impliquem em reembolso pela Valec somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não é:

I - Excepcionado por norma especial constante de lei ou de decreto;

II - Aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - Aplicável à cessão em que figure estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral como cessionária.

Capítulo VI Das Férias

Art. 19. Durante a cessão, o empregado se submete às normas e regulamentos da VALEC quanto ao gozo de férias nos prazos regulamentares, conforme art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

Art. 20. O empregado cedido deve diligenciar junto a cessionária para que a fruição de um período de férias ocorra antes da aquisição de outro;

Art. 21. O órgão ou entidade cessionário deverá informar à VALEC os períodos de férias dos empregados cedidos ou requisitados.

Capítulo VII

Dos Procedimentos de Requisição e Pedido de Cessão de Empregados para Outros Órgãos ou Entidades

Art. 22. Para análise do processo de cessão, bem como para a manutenção da cessão devem ser atendidos os seguintes requisitos:

§1º Pelo cessionário:

I - Pedido formal de cessão; e

II - Não haver valores pendentes de reembolso.

§2º Pelo empregado:

I - Para início da cessão, o empregado deve ser destituído do cargo comissionado ou funções de confiança, se for o caso, e de outras designações na VALEC;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou já ter sido identificado como suposto responsável por infração em eventual Comissão de sindicância ou instrumento congêneres;

III - Não estar cumprindo sanção recebida em decorrência de processo administrativo disciplinar;

Art. 23. No caso de requisição para órgão ou entidade que por previsão legal detenham a prerrogativa de irrecusabilidade, com exceção dos órgãos citados no inciso I, do art. 9º, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Prévio pedido de reconsideração da demanda;

II - Em todos os casos, o caráter da impessoalidade e da temporalidade.

Art. 24. O processo será encaminhado para manifestação da chefia imediata do empregado, bem como o respectivo superintendente, a respeito do deferimento ou não da requisição ou pedido de cessão.

Art. 25. Recebido o processo com a manifestação referida no artigo anterior, sendo favorável à cessão, será analisado o preenchimento dos requisitos formais da requisição ou pedido de cessão, tais como:

I - Concordância da chefia imediata e superintendente da unidade de lotação do empregado;

II - Interesse do empregado na efetivação da requisição ou pedido de cessão;

III - Amparo legal para o deferimento do pleito.

IV – Declaração do Diretor da unidade de lotação do empregado no sentido de que a cessão desse empregado não comprometerá a execução da estratégia da empresa.

Art. 26. Após os procedimentos dispostos no artigo anterior, o processo será enviado pelo Diretor de Administração e Finanças para manifestação do Diretor-Presidente.

Art. 27. Autorizada a cessão ou a requisição o processo será restituído à Superintendência de Gestão de Pessoas para a emissão da portaria de cessão/requisição e providências quanto à assinatura da portaria pelo Diretor-Presidente, ressalvadas as requisições ou pedidos de cessão de outro Poder ou ente federativo, quando a competência é do Ministro de Estado.

Art. 28. No caso de outro Poder ou ente federativo o processo será encaminhado ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura.

Art. 29. Publicada a portaria de cessão ou de requisição, a Superintendência de Gestão de Pessoas apresentará o empregado ao órgão/entidade cessionário, por meio de ofício, e, será registrada nos cadastros funcionais do empregado.

Art. 30. O exercício do empregado no cargo em comissão no órgão ou entidade cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação.

Art. 31. O empregado deverá continuar exercendo suas atividades na entidade cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário.

Art. 32. Em qualquer caso, o cessionário deverá informar à entidade cedente a data da efetiva entrada em exercício do empregado cedido.

Art. 33. Na hipótese de o empregado já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso, de nível hierárquico igual ou superior ao originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do empregado ao cessionário.

Art. 34. É obrigatória a comunicação imediata pelo cessionário ao cedente da alteração de que trata o artigo anterior.

Art. 35. Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar e controlar a frequência do empregado durante o período de cessão ou requisição e informar mensalmente à VALEC.

Art. 36. O pedido de cessão inicial deve conter:

I - as informações sobre o cargo a ser exercido e definição de assunção do ônus, nos casos de cessão para ocupação de cargo;

II - as atividades a serem desenvolvidas, a fim de evitar possíveis desvios de função, nos casos de cessão sem ocupação de cargo.

Art. 37. O ato de cessão deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 38. A avaliação de desempenho do empregado deve ser concluída antes da cessão, caso se tenha iniciado o período para a atribuição de conceitos.

Art. 39. O empregado cedido deve manter atualizado, junto à Gerência de Cadastro e Pagamento, endereço, telefones residenciais e comerciais, além de e-mail pessoal ou institucional.

Art. 40. O empregado cedido deverá enviar atestado médico ou odontológico, em formato digital, por meio do sistema oficial da VALEC ou equivalente, à SUGEP, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data de sua emissão, visando o cumprimento das exigências legais.

Art. 41. O empregado cedido deve diligenciar, para que o órgão ou a entidade cessionária faça pedido de ratificação de cessão quando se der alteração de localidade, mudança de entidade cessionária, ainda que decorrente de dispositivos legais, fusão ou extinção.

Art. 42. O empregado poderá aguardar em exercício no órgão ou na entidade cessionária até que a VALEC delibere sobre o pedido de ratificação de cessão.

Art. 43. A não formalização do pedido de ratificação, enseja o cancelamento da cessão e o retorno imediato do empregado à VALEC.

Capítulo VIII

Da Cessão, para a VALEC, de Empregado ou Servidor de outros Órgãos ou Entidades

Art. 44. Diante do interesse da VALEC na cessão de servidor ou empregado, deverá encaminhar à SUGEP currículo do servidor ou empregado indicado, dados funcionais e pessoais completos e menção do cargo comissionado que o servidor ou o empregado venha a eventualmente ocupar.

Art. 45. Recebida a documentação, na forma de processo, a SUGEP o analisará quanto aos ditames legais pertinentes.

Art. 46. Analisado o processo, ele será enviado à Diretoria de Administração e Finanças para encaminhamento da solicitação de cessão ao Diretor-Presidente.

Art. 47. Recusada a cessão, o processo será arquivado na SUGEP, salvo reiteração e reconsideração da cessão/requisição.

Capítulo IX Do Retorno

Art. 48. Os órgãos e entidades cedente e cessionário deverão providenciar o retorno do empregado à entidade de origem nos seguintes casos:

I - Falta de reembolso;

II - Sendo revogada, pela entidade cedente, a portaria de cessão;

III - Havendo exoneração do cargo comissionado ou dispensa da função de confiança; ou

IV - Quando for de interesse da VALEC reestabelecer ou reforçar sua força de trabalho.

Parágrafo único: O prazo de retorno será de 15 dias podendo, excepcionalmente, a critério da Diretoria da VALEC, ser prorrogado para até 30 (trinta) dias, mediante motivação.

Art. 49. O órgão ou entidade cessionário deverá comunicar imediatamente o retorno do empregado à VALEC.

Capítulo X Das Disposições Gerais

Art. 50. Aplicam-se as disposições desta norma às cessões em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 51. Na hipótese do não reembolso pelo cessionário, a VALEC deverá notificar:

I - O cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do empregado à VALEC, e

II - O empregado sobre a obrigatoriedade de imediato retorno à VALEC.

Art. 52. Na hipótese de não apresentação do empregado no prazo estabelecido de que trata o artigo anterior, a VALEC deverá:

I - Suspender a remuneração, a partir do mês subsequente, do empregado, e;

II - Adotar os procedimentos previstos em lei, com fundamento em eventual abandono de emprego.

Art. 53. No caso de não cumprimento o prazo para o reembolso, os valores atrasados serão acrescidos de juro de mora e de atualização monetária, incidente desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

Art. 54. Para a incidência de juros de mora, aplica-se a taxa de juros prevista na legislação civil incidente à época da mora, vedada a incidência de juros compensatórios ou compostos, em caso de:

I - Empregado público cedido à Administração Pública Federal, ou

II - Empregado público cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 55. Para fins de atualização, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Capítulo XI Das Disposições Finais

Art. 56. A limitação da cessão com reembolso, a cessão para outros Poderes e outros entes federativos e a forma de cálculo do reembolso, serão normatizados por ato do Ministério da Economia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.144/2017.

Art. 57. Cabe a todos os titulares das unidades integrantes da Diretoria-Executiva adotar providências no sentido do cumprimento do determinado nesta norma.

Art. 58. Fica revogada a Resolução Consad nº 05/2020, de 20 de agosto de 2020.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Presidente do Conselho de Administração**, em 11/03/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3787971** e o código CRC **5AF7F37C**.



Referência: Processo nº 51402.234762/2019-34



SEI nº 3787971

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br